

**SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: *RENT A JUDGE*  
COMO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

ALTERNATIVE SOLUTION OF CONFLICTS: RENT A JUDGE AS  
ACCESS TO JUSTICE AND EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL  
RIGHTS

**Dirceu Pereira Siqueira\***  
**Douglas Santos Mazacasa\*\***

\* Pós-Doutorado em Direito em 2014 pela Universidade de Coimbra (UC)  
Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos em 2013 pela Instituição Toledo de Ensino (ITE)  
Mestre em Direito em 2008 pela Instituição Toledo de Ensino (ITE)  
Especialista em Direito em 2006 pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)  
Graduado em Direito em 1997 pelo Centro Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP)  
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

\*\* Mestre em Ciências Jurídicas em 2018 pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR)  
Especialista em Direito e Processo Civil Contemporâneo em 2019 pela Faculdade (ANEAS)  
Especialista em Direito Previdenciário em 2017 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)  
Graduado em Direito em 2014 pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)  
E-mail: dmezacasa@gmail.com

**Como citar:** SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MAZACASA, Douglas Santos. Solução alternativa de conflitos: Rent a Judge como acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 10-24, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p10. ISSN: 2178-8189

**Resumo:** O presente artigo visa analisar a técnica alternativa de solução de conflitos denominada de *Rent a Judge*, originada na Califórnia, nos Estados Unidos e fundada por três advogados que trabalhavam em uma causa complexa indenizatório contra um consultório médico. A técnica inovou o sistema de solução de conflitos norte-americano, o que trouxe mais agilidade e economia processual para as resoluções das lides. O artigo, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, após a sua introdução, inicia-se com capítulo demonstrando como o acesso à justiça se tornou um direito fundamental e como se instalou no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, trata de formas de solução alternativa de conflitos no Brasil, expondo suas características, vantagens e verificando como o ordenamento jurídico apropria-se dessas técnicas. No último capítulo, é analisado o método norte-americano denominado *Rent a Judge*, desde elementos históricos até suas especificidades e, demonstrando sua forma pacificadora de solução de litígios internos como instrumento de acesso à justiça que efetiva direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Solução de conflitos. Acesso à justiça. Direitos fundamentais.

**Abstract:** This article aims at analyzing the alternative technique of conflict resolution little known in Brazil, the so - called Rent a Judge, which originated in California in the United States and was founded by three lawyers working in a complex case

against a medical practice. The technique innovated the North American conflict resolution system bringing more agility and procedural economy to the resolutions of the lids. The article, through its methodology of bibliographic and documentary research, after its introduction, begins with a chapter demonstrating how access to justice became a fundamental right and how it was installed in the Brazilian legal system. It then presents three models of alternative forms of conflict resolution in Brazil, exposing their characteristics and advantages and, verifying in what way, the legal order appropriates these techniques. In the last chapter, the American method denoted Rent a Judge, from its inception to its specificities, will be analyzed, demonstrating its pacifying way of solving internal disputes as an instrument of access to justice and enforcer of fundamental rights.

**Keywords:** Conflict resolution. Access to justice. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

As relações humanas passam a existir com as contínuas ações comunicativas que conectam os indivíduos e seus grupos sociais. Essa união se concretiza pela compatibilidade de ideias, gostos e interesses pessoais. Segundo Weber (2002) duas ou mais pessoas estão sempre empenhadas numa conduta onde cada qual leva em consideração o comportamento da outra de uma maneira significativa, estando, portanto, orientada nestes termos. A relação social consiste, assim, inteiramente na expectativa de que os indivíduos comportar-se-ão de uma maneira expressivamente determinável. Dessa forma, sempre que um indivíduo realizar uma ação na qual não satisfaça a vontade ou o pensamento alheio, o conflito é instaurado, desfazendo assim, toda relação comunicativa existente entre eles.

O ordenamento jurídico sempre lidou com a resolução de conflitos de interesse entre os humanos. A partir da criação dos direitos, a justiça passa a ser o meio que pelo qual as pessoas se socorrem quando possuem um direito lesionado ou que o esteja sob ameaça. Após as conquistas dos direitos fundamentais e sua criação ao longo da história, o dever de proporcionar esse acesso ao direito da justiça é delegado ao Estado, oriundos do surgimento dos direitos de segunda geração, também denominados os “direitos sociais, econômicos e culturais”, no início do século XX.

O ordenamento jurídico brasileiro também abarcou o acesso à justiça como um direito fundamental a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Em seu preâmbulo, ela demonstra a intenção do legislador, quando em sua criação, sob o preceito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Além do mais, ela explicita o poder do Estado na resolução de conflito por meio do inciso XXXV do artigo 5º, referenciando que o Estado poderá ser acionado em caso de lesão ao direito ou em ameaça deste.

Contudo, em tempos contemporâneos, o Estado, que se emerge por meio do Poder Judiciário, vem sofrendo com o alto número de processos levados à sua apreciação. Segundo dados no Conselho Nacional de Justiça (2017), realizado pelo Relatório da Justiça em Números, em 2017, o poder judiciário brasileiro encerrou o ano com quase 80,0 milhões de processos em tramitação, um crescimento de 4,5% em relação a 2016. Mostra, ainda, que o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário que, por conta da sua quantidade exacerbada de processos, vem prestando serviços judiciários de baixa qualidade. Segundo o relatório, o tempo médio que o processo pode durar até a sua fase de execução é de 8 anos e 11 meses, para os casos de juízo comum e 6 anos e 9 meses para os juizados especiais. Os dados ainda mostram que 12% das disputas são resolvidas por acordo.

Na tentativa de reduzir esses números e na espera de restringir os processos que chegam até o poder judiciário, foram sendo criados, ao longo do tempo, meios alternativos para solucionar os conflitos de interesses entre as partes. Um mecanismo inserido recentemente se deu com a

reforma do Código de Processo Civil, onde este inseriu a audiência de mediação aos processos, antes mesmo da realização de contestação, no intuito de tentar solucionar as demandas, antes de chegar à apreciação do magistrado. Outros mecanismos também estão em vigor no Brasil, como a Conciliação, Câmaras de Arbitragem, métodos como o da Constelação Familiar, entre outros.

Baseado na tentativa de solucionar os conflitos de maneira rápida, econômica e eficaz, o presente trabalho visa analisar um instrumento alternativo de solução de conflitos, o chamado “*Rent a Judge*”. Com seu surgimento na Califórnia, nos Estados Unidos, em 1976, o método foi descoberto por três grandes advogados à época, Hillel Chodos, James H. Craig e Seth M. Hufstедler, onde figuraram como adversários em um processo complexo indenizatório de um consultório médico. O método do *Rent a Judge* caracterizado pela sua agilidade e economia de gastos com o processo, foi tão eficaz que, atualmente, estão sendo criadas juntas de conciliação especializadas no método da pesquisa. Sendo assim, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo visa examinar o método de *Rent a Judge* como instrumento de acesso à justiça e de efetivação dos direitos fundamentais.

## 1 A INSERÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao se tratar de direitos fundamentais, é muito importante destacar o período de seu surgimento advindo da ordem internacional e, como este ingressou no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se que os direitos fundamentais, também chamados de direitos humanos, surgiram com o fim da 2ª Guerra Mundial, período esse demarcado pelo acometimento de muitas atrocidades e conflitos sangrentos (SARKIN, 2007). Contudo, essa proteção é produto de milhares de lutas por indivíduos preocupados com a justiça e o bem-estar humano.

Inicia-se, então, com a diversidade religiosa mundial, onde todas as principais religiões do mundo procuraram de um jeito ou de outro, falar sobre a questão da responsabilidade humana para com o próximo (LAUREN, 2003). O Catolicismo, Budismo, Islamismo e Judaísmo, não falavam de um direito propriamente dito, mas sim, abordavam deveres e responsabilidades morais em relação ao ser humano. Os fundamentos subjacentes à esses deveres, como a igualdade, dignidade humana e sacralidade da vida, forneceram uma base para o conceito dos direitos humanos (SHELTON, 2007).

Importante ressaltar também, as raízes filosóficas dessa proteção. A filosofia grega desenvolveu a ideia da lei natural, incluindo o respeito igual por todos os cidadãos, a igualdade perante a lei, a igualdade no poder político, o sufrágio e a igualdade dos direitos civis. Segundo Shelton (2007) John Locke, em 1690, referia-se que toda pessoa individual no estado da natureza possui certos direitos naturais antes da existência de qualquer governo organizado. As pessoas nascem em um estado de igualdade perfeita e gozam de todos os direitos igualmente. Dessa maneira, tanto a sociedade quanto o Governo, são formados no intuito de preservar esses direitos e não para os render. Foi nesse momento que o conceito de direito natural passa a se entrelaçar com o conceito de direito divino, baseado nos postulados estoicos de Lei Natural e Igualdade Universal

de todos os seres humanos perante Deus, pensamento esse, expressado por São Tomás de Aquino (ANNONI, 2008).

Dessa forma, constata-se que a proteção da pessoa humana se inicia muito antes da 2ª Guerra Mundial, com a criação da ONU, em 1945, e da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948. Contudo, tais direitos somente começaram a ser positivados a partir desses períodos, onde passam a surgir a criação dos direitos humanos, que com o passar dos anos, constatou-se uma crescente evolução na abertura do rol desses direitos, estando eles, atualmente, divididos em gerações.

É necessário demonstrar os conceitos e lembrar a sua dinâmica estrutural dividida em gerações. Os direitos humanos são os direitos essenciais ao desenvolvimento digno da pessoa humana. São considerados fundamentais uma vez que, sem eles, a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente na vida (DALLARI, 1998). Nas palavras de Moraes (2006), esses direitos formam um conjunto institucionalizado de direitos e garantias aptos a garantir o respeito, a dignidade do ser humano e a proteção contra o arbítrio do Estado, assegurando condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. O posicionamento dos autores Almeida e Apolinário (2009) refere-se como uma conquista histórica:

No sentido material, os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de faculdade e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacional e internacional. Em sentido formal, restrito e normativo, os direitos humanos seriam direitos que o Direito vigente qualifica como tais.

Ainda, de acordo com Macklem (2015), pesquisador da *University of Toronto*, este cita Karel Vasak dizendo que os direitos humanos passaram a existir em diferentes “ondas” no decorrer da história, onde a primeira acompanhou a Revolução Francesa, dando origem à geração de direitos civis e políticos, a segunda, após a Revolução Russa de 1917, originando-se os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ganhando reconhecimento universal e, a terceira, acompanhando a emancipação dos colonizados e de povos dominados no meio do século XX, originando-se os direitos difusos e coletivos.

Ao destacar as três primeiras gerações do direito e, ao compreender seu papel histórico, destaca-se que o acesso à justiça não pode ser entendido sem a sua correlação com o conceito de papel do Estado, em particular, o Estado de Direito (ANNONI, 2008). A autora ainda explica que “o direito de acesso implica o reconhecimento por parte do Estado de alguns direitos do cidadão, incluindo nesse rol, o direito de acesso às instituições públicas, denominado, direito de petição.” (ANNONI, 2008, p. 81). O direito de petição foi uma grande conquista frente à arbitrariedade do Estado situado entre os séculos XVIII e XIX. Tal matéria está enquadrada no rol dos direitos de primeira geração, que são os direitos e garantias de caráter individual. Os direitos civis ou de liberdades individuais, são aqueles direitos dos cidadãos que garantem uma integridade física e

moral, que possam assegurar a personalidade de cada um, conforme os dizeres de Sampaio (2010, p. 242):

[...] bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um [...] O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo.

Com as conquistas dessas liberdades individuais e, com o afastamento dessa relação – Estado e Indivíduo – o acesso à justiça ficou extremamente restrito, pois, somente tinha ao direito de petição as pessoas que podiam suportar os seus valores onerosos e aguardar a sua lentidão. “O direito de acesso à justiça conquistado na primeira geração dos direitos fundamentais era o direito de acesso formal, mas não efetivo. Correspondia à igualdade formal, mas não à igualdade material.” (ANNONI, 2008, p. 99).

Esse panorama de acesso restrito à justiça somente foi modificado com as conquistas da segunda geração, quando foram alcançados os direitos de igualdade *latu sensu*, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais e, também, os direitos da coletividade, introduzido no constitucionalismo do Estado social, depois que germinaram da obra de ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Esses direitos foram localizados na esfera dos direitos pragmáticos, pois, não eram compostos pelas garantias processuais que protegiam os direitos de primeira geração (MAZZUOLI, 2014). A ascensão desses direitos implicou em uma exigência maior por parte da sociedade, que almejava uma atuação positiva do Estado e uma reforma das instituições jurídico-políticas que garantissem a sua real efetivação (ANNONI, 2008).

Segundo os autores Cappelleitt e Garth (1988), o acesso a uma ordem jurídica justa, além de ser um direito fundamental reconhecido, também é o ponto central da moderna processualística e, ainda concluem ao afirmarem que:

Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos [...]. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A partir de então, o acesso à justiça passou a ser considerado um direito fundamental aos direitos humanos. Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico deve respeitar esse direito, tido como um direito social fundamental a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Com a sua promulgação, esta trouxe estampada em seu inciso III do artigo 1º, como seu princípio

fundamental, a dignidade da pessoa humana. Comumente chamada de Constituição Cidadã, a Carta trouxe consigo um novo olhar para a ordem interna brasileira. Conforme ditames do seu preâmbulo, o legislador mostra que a sua criação foi produzida no intuito de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988). Conforme também previu seu artigo 5º, a Constituição foi destinada à proteção dos direitos do homem, igualando todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição consagra o acesso à justiça como um direito fundamental por meio de seu artigo 5º, inciso XXXV referindo que toda lesão ou ameaça de lesão ao direito, o Poder Judiciário poderá ser acionado para apreciação e proteção, por meio do direito de ação. Dessa maneira, o Estado concede ao indivíduo o seu acesso à justiça, podendo, ainda, exercê-lo de forma gratuita, se dele comprovadamente necessitar, nos termos da lei 1.060/1950.

## **2 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E SUAS VANTAGENS**

Na tentativa de evitar a morosidade do poder judiciário, os meios alternativos de solução de conflitos são oriundos da necessidade dos conflitantes resolverem seus litígios de forma mais rápida e eficaz. O conflito de interesse, segundo Silva (2008), seria algo inerente ao ser humano, em razão dele constituir um “ser social”; porém, conflitos de interesses sem solução transformam-se em tormentos para as pessoas e para as instituições democráticas, como é o caso do Poder Judiciário. Sabe-se que a sociedade e seu sistema jurídico devem proporcionar a seus membros os modos de solução de conflitos, haja vista ser um direito previsto em lei, devendo o sistema judicial estar ao alcance de todos em condição de igualdade (ÁLVAREZ, 1996).

No Brasil, embora ainda prevaleça o anseio de ingresso com demandas nas vias judiciais, cuja tônica seja direcionada à obtenção das decisões pelo magistrado como forma tradicional de solucionar os conflitos existentes entre as partes, já se percebe, há alguns anos, o desenvolvimento progressivo de um movimento que caminha em direção oposta à essa cultura jurídica (PANTOJA; ALMEIDA, 2016). Oposto a esse meio tradicional de solução de conflitos, estão os meios alternativos, que funcionam como método facilitador de resolução, evitando a morosidade do judiciário brasileiro.

Esse movimento iniciou-se no Brasil com a criação da lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, atualmente, regido pela Lei nº 9.099/1995 na Justiça Estadual e Lei nº 10.259/2001, no âmbito Federal, onde definiu os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como critérios orientadores do processo buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995). No intuito da rápida solução do conflito e da desburocratização processual, a lei definiu as causas que seriam julgadas por esses juizados administrados pelo poder judiciário privilegiando sempre os acordos entre as partes litigantes. Somente algum tempo depois, intensificou-se a edição de normas regulando a utilização dos

métodos alternativos de solução de conflitos. A partir desse contexto normativo, foram sendo criados novas práticas para resolver os conflitos, a exemplo das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do trabalho, a técnica da Constelação no direito de família, entre outras.

Tem-se, mais comumente no nosso país, os institutos da arbitragem, mediação e conciliação que funcionam como facilitadores de transações entre as partes, quando em conflito. A arbitragem foi inserida pela Lei nº 9.307/96, composta pela intervenção de um árbitro que recebe poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial (CARMONA, 2004). Para Sales (2004, p. 41) a arbitragem é “um procedimento no qual as partes elegem um árbitro para solucionar as divergências.” Ainda, Cachapuz (2000, p. 23) define a arbitragem como:

[...] técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. As pessoas que queiram utilizar este meio de solução de controvérsia devem ser capazes (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Na arbitragem, ao contrário da negociação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão, a qual deixa a cargo do árbitro, ou seja, ela é constituída pelo método no qual duas pessoas capazes estabelecem as regras de direito e de equidade, escolhem a pessoa que irá aplicar essas regras para dirimir conflitos que tenham entre si sobre direitos patrimoniais disponíveis (MARASCA, 2007), sem qualquer intervenção do poder Estatal. A vantagem da arbitragem é ressaltada quando ela se esbarra com a sobrecarga de processos dos tribunais e com as despesas excessivamente altas dos litígios, tornando-a uma solução do conflito muito mais benéfica e rápida (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Já a mediação “é o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução.” (MORGADO, 2005, p.10). Esse método baseia-se na intervenção de uma terceira parte (mediador) cujo objetivo seja proporcionar um acordo que ponha fim ao conflito, podendo apresentar-lhes propostas e sugestões de sua opinião (FRADE, 2003). Ao falar do papel do mediador, Marasca (2007) ainda explica que o diálogo é o principal fundamento para a aplicação desse método:

O mediador tem a função precípua de facilitar a comunicação entre as partes, conduzindo o diálogo entre elas, escutando atentamente e formulando perguntas. O diálogo é o fundamento desse método, em que o conhecimento é extraído do interior da mente pela própria pessoa, a partir de um questionamento bem conduzido, que a encaminhe à essência do que se quer saber. Assim, pela análise da atuação do mediador pode-se perceber que este cargo exige treinamento e conhecimentos específicos. É uma atividade que envolve importantes valores sociais e a intimidade dos indivíduos (MARASCA, 2007, p. 53).

A intervenção de um terceiro, de forma neutra e por meio do diálogo, faz-se por meio da apresentação às partes de uma recomendação ou proposta de acordo formulada pelo próprio mediador (FRADE, 2003). De acordo com o posicionamento de Serpa (1999), este considera que o Direito e a Lei são estruturas, onde a mediação visa conduzir o conflito à criação de uma estrutura própria por meio de uma elaboração de normas relevantes, e não apenas adequar a disputa a uma estrutura legal preestabelecida. Para ele, a mediação transcende o conflito. Sendo assim, o intuito da mediação é estabelecer um diálogo entre os conflitantes, emergindo no ordenamento jurídico como um dos mais importantes instrumentos de interesse para a resolução alternativa de conflitos.

No que tange à conciliação, essa pode ser entendida como um procedimento de solução de conflito no qual um terceiro, neutro e imparcial, auxilia as partes a negociar entre si (STIPANOWICH, 1998). Caracteriza-se por como um processo de informação com a intervenção do terceiro – conciliador – que atua como instrumento de ligação e comunicação entre os conflitantes cuja finalidade é conduzir as partes a um entendimento (LIMA, 2003). Nas palavras de José Luiz Bolzan Moraes, a conciliação se apresenta “como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter papel ativo” (MORAIS, 1999, p. 135). O autor ainda afirma que a conciliação constitui-se como forma de solucionar um conflito de maneira voluntária e, atribui ao terceiro sua função de forma oficiosa e desestruturada no intuito de guiar a discussão sem exercer um papel ativo (MORAIS, 1999).

Atualmente, a conciliação vem sendo exercida por força de lei e desempenhada, obrigatoriamente, por um servidor público que se adjudica do poder e autoridade conferidos legalmente ao seu cargo para facilitar a resolução do litígio (SALES, 2004). Nas palavras de Stipanowich (1998), o cargo de conciliador é exercido por um juiz estatal, residindo aí, a grande diferença entre a conciliação e a mediação.

Os meios alternativos de solução de conflitos emergem como instrumentos de eficácia, rapidez e baixo custo financeiro para a resolução de conflitos, configurando-se importantes meios de acesso à justiça, trazendo consigo a viabilidade de estabelecer um consenso entre as partes. A partir desse viés dialógico e solutivo, os meios alternativos de solução de conflitos surgem como garantidores do acesso à justiça e protetor de direitos e garantias fundamentais do homem, de forma digna e concreto, que consolidam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, outros meios de acesso à justiça e de meios alternativos surgem no mundo, sempre no intuito de alcançar a celeridade processual e solução eficaz de uma lide, emergindo conforme a necessidade do ser humano roga para uma sociedade pacificada. Sendo assim, em 1976, surge no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, um novo meio alternativo de solução de conflitos, denominado *Rent a Judge*. No intuito de desvendar novos meios garantidores de acesso à justiça e garantidores dos direitos fundamentais o *Rent a Judge* torna objeto de pesquisa do presente artigo.

### 3 *RENT A JUDGE* COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O *Rent a Judge* é uma técnica alternativa de solução de conflitos desenvolvida no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, em 1976. Ela se originou quando três advogados de Los Angeles – Hillel Chodos, James Craig e Seth M. Hufstedler – representavam em lados opostos num processo cuja disputa se dava entre um operador de uma empresa de faturamento médicos e seus advogados. Após muito tempo de estudo, os três advogados descobriram que a Lei nº 1872 da Califórnia (EUA), autorizava as partes de um processo de qualquer modalidade na área cível a contratarem, de forma particular, outros árbitros para o julgamento dos casos, quando estes restarem muito complexos. Os advogados formularam um requerimento destinado ao juiz da Corte Superior de Los Angeles, Sr. Richard Schauer, onde este aprovou a nomeação de outro juiz aposentado para ajudar na solução do conflito que se arrastava pelo tribunal por anos (HASAN, 2009).

A contratação do juiz aposentado (posteriormente chamada de Aluguel de Juiz) foi motivada pela longa espera por uma decisão do Tribunal do estado de Los Angeles. Para embasar o pedido de contratação, os três advogados argumentaram que a presença de um juiz ou árbitro para auxiliar no julgamento de decisões complexas não poderiam se limitar a determinados tipos de processo e, que se a Lei nº 1872 da Califórnia ainda estava vigente, essa poderia ser estendida a qualquer lide que carecesse de decisões mais rápidas. Após a autorização do juiz da Corte Superior, o juiz aposentado alugado resolveu o caso no prazo de sete meses e, ainda, proporcionou às partes uma economia de quase cem mil dólares em honorários advocatícios. O método foi tão eficaz que, desde então, os juízes titulares começaram a ceder o aluguel de outros juízes, já aposentados, para resolver as demandas complexas sempre que requeridos pelos conflitantes (HASAN, 2009).

O método de solução de conflito *Rent a Judge* emerge do consentimento de ambas as partes envolvidas na contratação do juiz aposentado e, quando estabelecido esse acordo, os advogados devem requerer ao juiz principal da lide já instalada, por meio de um formulário específico, onde será analisada a necessidade do aluguel do juiz aposentado para a solução do conflito (TERRY, 1982). Se o juiz julgar viável a contratação, ele emitirá uma autorização, chamada de “Ordem de Referência” que encaminhará diretamente às partes e seus procuradores para que o juiz alugado tome posse do processo (HASAN, 2009).

Importante salientar que essa técnica de aluguel do juiz pode ser realizada de duas maneiras. A primeira por meio da escolha mútua entre as partes onde, por livre consentimento, elegem o juiz ideal para o julgamento da causa. Contudo, com o aperfeiçoamento da técnica pelo poder judiciário, caso as partes não saibam escolher o melhor juiz para decidir a causa, elas podem requerer ao Tribunal para que este faça a nomeação com base em um banco de dados com os nomes já cadastrados. De acordo com o código de processo civil norte-americano, quando essa modalidade de nomeação é realizada pelo poder judiciário, as partes possuem o direito de impugnar a nomeação do juiz escolhido sob a argumentação que ele não possui qualificação, interesse ou predisposição para o julgamento do conflito (HASAN, 2009).

Uma das características desse método é que, mesmo com o aluguel do juiz, nem sempre é cabível a transação entre as partes. Em alguns casos é necessária a produção de provas e elaboração de defesas, para ao final, obterem uma sentença desse juiz. Contudo, quando as partes não optam em transacionar, o Código de Processo Civil local permite que as regras dessa técnica não o sigam de maneira sistemática, ou seja, as partes, orientadas pelo juiz provisório, podem alterar ou ignorar a forma do andamento do procedimento comum. Dependendo da determinação do juiz, ele pode fazer com que o caminho que o processo tome se inverta, realizando, primeiramente, a produção de provas e, posteriormente a produção de defesa. Essa regra pôde ser estipulada para dar mais flexibilidade na descoberta para a melhor sentença (HASAN, 2009).

No final do procedimento, o juiz alugado profere a sentença, que deverá ser encaminhada ao juiz titular do processo, no prazo de vinte dias. Esta deverá ser encaminhada contendo o fato ocorrido, os argumentos de todas as partes envolvidas e a conclusão legal. Ressalta-se que, embora o juiz nomeado possa “desrespeitar” as regras de procedimento, a sua sentença sempre deverá ser pautada na lei. Assim, após o encaminhá-la ao juiz de origem e, após o seu reconhecimento oficial, as partes poderão recorrer da decisão. A partir desse recurso, o processo passa a ser conduzido pelo juiz do Tribunal de Apelação, momento esse que o juiz alugado finaliza o seu trabalho (HASAN, 2009).

Uma das vantagens da técnica do *Rent a Judge* é a possibilidade das partes envolvidas determinem o lugar e o tempo para o julgamento da lide. Assim que o Tribunal emite a Ordem de Referência, elas podem se reunir em qualquer dia e qualquer lugar para decidirem sobre qual a melhor maneira de solucionar o problema enfrentado ou, qual o melhor procedimento a ser adotado para que no fim, haja uma sentença justa. Outro benefício que a técnica traz, sendo também um dos grandes motivos pela qual ela foi instalada, foi a maneira célere que esta resolve os conflitos mais complexos. Na época de sua descoberta, o código penal Californiano passava por uma forte reestruturação em suas regras fazendo com que abalroasse o tribunal com recursos e novas demandas, atingindo diretamente a área cível. Assim, diante da incapacidade dos tribunais em resolver os conflitos de forma célere, as novas formas alternativas de resolução de conflitos foram surgindo.

Também, não se pode negar o fato de que a técnica do *Rent a Judge* pode gerar economia para as partes, pois, estas raramente precisam demandar no segundo grau de jurisdição e, as despesas com o processo poderão ser divididas. Ressalta-se, também que, as partes podem escolher o juiz a ser alugado de acordo com a sua igual experiência de solução de casos idênticos já resolvidos.

Diante dessa técnica funcional americana, é importante estabelecer um parâmetro com a realidade processual brasileira. Assim como à época do surgimento do *Rent a Judge* na Califórnia, atualmente, o Brasil passa por uma realidade temível devido ao número de processos que chegam até o poder judiciário na tentativa na busca de solução. Apenas 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias por meio de acordo (CNJ, 2017). Essa cultura de transferência de responsabilidade ao poder judiciário para resolver todos os conflitos de interesses pode ser amenizada com os métodos alternativos de solução de conflitos.

Levando em consideração os dados do CNJ e, tendo em vista a demora dos julgamentos, outros métodos alternativos de solução de conflitos precisam ser incorporados pelo Brasil. Deve ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de outras alternativas junto ao sistema judiciário formal gerando importantes efeitos sobre a forma como opera a lei substantiva (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Assim, o *Rent a Judge*, funciona como uma técnica solutiva ágil, sendo um importante instrumento de acesso à justiça e meio garantidor dos direitos fundamentais, haja vista que poderá garantir um dos princípios Constitucionais demarcado pelo Princípio da Celeridade Processual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações interpessoais nascidas a partir das inclusões intercomunicativas estabelecidas entre as pessoas, quando frustradas, geram o estabelecimento de um conflito. Conflito esse das mais variadas formas, que se inicia com o desacordo entre ideias até o rompimento dessa relação ou a quebra de promessas. A partir daí o Estado torna-se presente, por meio do poder judiciário, como solucionador pacífico, desses ideais controvertidos. Contudo, conforme restou demonstrado, o número de demandas que chegam até ele tem crescido de maneira significativa a cada ano, não permitindo sua agilidade nos julgamentos de forma eficaz.

Com isso, torna-se necessário o uso dos meios alternativos de solução de conflitos no intuito de solucionar as lides entre as partes. A conciliação, mediação e arbitragem tornaram-se instrumentos de acesso à justiça simples, rápido e eficaz quando se fala em solucionar conflitos de forma extrajudicial. Contudo, tais métodos não estão sendo suficientes para a redução dos índices que abarrotam o poder judiciário. Conforme foi evidenciado, apenas 11,9% das ações que chegam até ele, são resolvidas por meio de acordos, sendo necessária a implantação, cada vez maior, de outros meios que aumentem esses números.

Embora seja dever do estado garantir a todos o acesso à justiça, a técnica do *Rent a Judge*, constituindo como uma técnica privada que prevê a solução do conflito de forma mais rápida e econômica. Caracterizada por uma locação legal de um juiz aposentado, o método tem ganhado cada vez mais espaço no solo norte-americano, funcionando como um ótimo meio de solução de conflitos de interesses e um excelente instrumento de acesso à justiça, pois, tem sua resolução homologada pelo Juiz titular da causa.

O uso dos institutos da arbitragem, mediação e conciliação como os meios de solução de conflitos não impedem que a técnica do *Rent a Judge* se instale no ordenamento jurídico brasileiro. Os meios alternativos de solução de conflitos garantem o acesso à justiça e protegem os direitos e garantias fundamentais do ser humano, resguardando o princípio da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana, haja vista o acesso à justiça estar enquadrado no rol dos direitos fundamentais.

O acesso a uma ordem jurídica justa, além de ser um direito fundamental reconhecido é, ainda, o ponto principal da moderna processualística. A Constituição de 1988 consagra diversas

vezes o acesso à justiça como no inciso III, art. 1º e também no inciso XXXV, art. 5º, no qual garante a proteção do Estado quando houver lesão ou ameaça a algum direito de seus cidadãos. Dessa forma, tem-se o *Rent a Judge* como uma técnica de solução de conflitos caracterizada como um importante instrumento de acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais que poderia ser utilizada, a partir de adaptações, no contexto jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis. APOLINÁRIO, Silvia Menicuccio de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

ÁLVAREZ, Gladys S. **Mediación y justicia**. Buenos Aires: Delpalma, 1996.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça do Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 12 dez. 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº. 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: ed. Moderna, 1998.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 65. p. 107-128, 2003.

HASAN, Cigdem. **Rent-a-judge**. 2009. Thesis (PhD of Law) - University of Lund, Lund. 2009.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of human rights: vision seen**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. 2003.

- MACKLEM, Patrick. Human rights in international law: three generations or one? **London Review of International Law**, London, v. 3, n. 1, p. 61–92, 2015.
- MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Direito em Debate**, Santa Rosa, v. 16, p. 27-28, 2007.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Método, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MORGADO, Patrícia Lima. **Práticas pedagógicas e saberes docentes na educação em direitos humanos**. 2005. Disponível em: <http://www.anped.org.br/25/patriciamorgadot04.rtf/>. Acesso em 12 dez. 2017.
- PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos “alternativos” de soluções de conflitos (ADRS). *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos**: para iniciantes, participantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 55-69.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.
- SARKIN, Jeremy. **The historical origins, convergence and interrelationship of international human rights law, international humanitarian law, international criminal law and public international law and their application from at least the nineteenth century**. 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1304613](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1304613). Acesso em: 12 dez. 2017.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- SHELTON, Dinah L. **An introduction to the history of international human rights law**. 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1010489](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010489). Acesso em: 12 dez. 2017.
- SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade**: mediação arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2008. p. 17-38.
- TERRY, Sara. Rent-a-judge: a fast way to ‘day in court’. **The Christian Science Monitor**, Los Angeles, 9 fev. 1982.
- STIPANOWICH, Thomas J. The multi-door contract and other possibilities. **Journal on Dispute Resolution**, Ohio, n. 13, p. 303–328, 1998.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**. São Paulo: Centauro, 2002.

**Como citar:** SIQUEIRA, Dirceu Pareira. MAZACASA, Douglas Santos. Solução Alternativa de Conflitos: Rent a Judge como Acesso à Justiça e Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 10-24, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p10. ISSN: 2178-8189

Recebido em 23/06/2018

Aprovado em 04/09/2019